**SENTENCA** 

Processo Físico nº: **0002397-27.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: **EVANDRO ROBERTO IDRES** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**EVANDRO ROBERTO IDRES**, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração aos artigo 155, parágrafo 4°, I e IV, do Código Penal, e ao artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque, de acordo com a denúncia, no dia 28 de abril de 2014, às 14 horas, na rua Eduardo Aprea, n. 258, Jardim Mariana, nesta cidade de Ibaté, agindo em concurso e unidade de desígnios com Jadson Leonardo Ferreira e Richard Henrique Rodrigues, menores de idade, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, bens pertencentes à vítima Pedro Francisco dos Santos. Consta que nas mesmas circunstâncias, corrompeu os adolescentes mencionados, com eles praticando a infração penal.

A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2015 (fls. 47).

Resposta à acusação a fls. 70.

Procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e decretou-se a revelia (fls. 106, 107 e 114).

As partes manifestaram-se em alegações finais. Nos debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 113). Mediante a apresentação de memorias escritos, a Defesa postulou a absolvição, alegando, em essência, fragilidade probatória (fls. 118).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é parcialmente procedente.

No que toca à acusação referente à prática do crime de furto biqualificado, a materialidade está demonstrada pelo laudo pericial de fls. 31, pelo auto de avaliação indireto de fls. 39 e pela prova oral produzida.

A autoria também é certa.

O acusado não compareceu em Juízo para oferecer sua versão acerca do fato, quedando-se revel (fls. 106).

De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para apontar, com segurança, sua responsabilidade criminal.

A testemunha Donizete Aparecido da Silva relatou que estava perto de sua casa quando Aguinaldo, conhecido por "Japonês", disse-lhe que Evandro, na companhia de outras duas pessoas estava saindo da casa do ofendido, transportando, em uma carriola, um televisor. Acrescentou que, logo após, Aguinaldo acionou a polícia, relatando o ocorrido.

Aguinaldo Benedito Idres confirmou o conteúdo do depoimento de Donizete. Reportando-se às suas declarações em sede extrajudicial (fls. 9), mencionou que presenciou o momento em que duas pessoas pularam o muro da casa da vítima enquanto o acusado e outro indivíduo permaneciam do lado de fora, recebendo a "res" e posicionando-a em um carriola.

Não há dúvida, pois, de que o acusado concorreu para a prática da infração, que se deu mediante concurso de agentes e rompimento de obstáculo, consoante se extrai do teor do laudo pericial de fls. 31.

De outra parte, não procede a pretensão condenatório referentemente ao crime tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a prova judicial nem mesmo indica quem eram os comparsas.

Passo a dosar a pena.

Tendo em vista a maior reprovabilidade, em concreto, da ação do acusado, que praticou o delito em concurso de pessoas e mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações sobre a capacidade econômica do autor da conduta.

Em atenção ao disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Presentes os requisitos enumerados no artigo 44 do Código Penal, substituo-a por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal e (1) **condeno** o réu EVANDRO ROBERTO IDRES, por infração ao artigo 155, parágrafo 4°, I e IV, do Código Penal, à pena de <u>2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão</u>, em regime aberto, substituída conforme mencionado, e ao pagamento de <u>11 (onze) dias-multa</u>, na forma especificada; (2) **absolvo-o** da acusação consistente na prática do delito descrito no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA